



Advocacia-Geral da União  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal-INPI  
Divisão de Consultoria

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Procuradoria Jurídica
Fls. 30
Rubrica J

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 176/04

Ref.: Processo 821676920

Em, 15/04/04

**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS. BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA RETRIBUIÇÃO. SEGUNDO O NOVO CÓDIGO CIVIL AS SOCIEDADES SOMENTE PODEM SE CONSTITUIR PARA FINS ECONÔMICOS. EXEGESE DA EXPRESSÃO "SOCIEDADES COM FINS NÃO LUCRATIVOS". PARA TORNAR APLICÁVEL TODO O DISPOSTO NO ART. 2º DA PORTARIA Nº 468/02, A EXPRESSÃO "SOCIEDADES COM FINS NÃO LUCRATIVOS" DEVERÁ SER SUBSTITUÍDA PELA EXPRESSÃO "ENTIDADES SEM FINS ECONÔMICOS".**

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Marcas sobre a legalidade em se aplicar o disposto na Portaria nº 468/03 às *associações de fins não econômicos*, visto que o art. 2º da referida Portaria somente faria menção às *sociedades com fins não lucrativos*.

Procuradoria
Jurídica
Is. 31
Rubrica J

Feito o breve relatório, passo a opinar.

O Código Civil de 2002 dispõe que as pessoas jurídicas de direito privado dividem-se em associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e partidos políticos. Segundo o disposto no art. 53 do Código Civil, as associações constituem-se pela união de pessoas que se organizam **para fins não econômicos**. Já as sociedades são constituídas por pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o **exercício de atividade econômica** e a partilha, entre si, dos resultados (art. 53 do CC).

Denota-se, assim, que as associações possuem fins não econômicos, enquanto as sociedades, sejam simples ou empresárias, constituem-se para a exploração de atividade econômica. Em sendo assim, vê-se que, segundo o novo Código Civil, não existem **sociedades com fins não lucrativos**, pois todas as sociedades devem possuir fins econômicos.

Isto posto, cuida-se de perquirir qual o sentido e o alcance da expressão "*sociedades com fins não lucrativos*", presente no art. 2º da Portaria nº 468/2002:

*Art. 2º - O Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, no uso de suas atribuições, poderá conceder reduções nos valores das retribuições estipuladas neste ato, em particular no caso de: pessoas físicas, instituições de ensino e pesquisa, microempresas, assim*

Procuradoria Jurídica 32
Is. _____
Rubrica _____

*definidas em lei, sociedades com fins não lucrativos e órgãos públicos.”*

Levando-se em conta apenas o texto da norma acima transcrita, sem perquirir qual seria a finalidade da norma, concluir-se-ia que a expressão “*sociedades com fins não lucrativos*”, por representar um paradoxo, não teria aplicação nem alcance algum, deveria ser tão-somente ignorada. Entretanto, conforme regra de hermenêutica, a lei não contém palavras inúteis. Deve-se assim procurar na finalidade da norma em comento o âmbito de aplicação da expressão “*sociedades com fins não lucrativos*”.

Compulsando-se o art. 2º da Portaria nº 468/02, percebe-se que tal norma objetiva permitir uma redução nos valores das retribuições de titulares de marca que, *in abstracto*, possuam uma condição econômica inferior ao das sociedades empresárias, o que seria o caso do titular pessoa física e das microempresas, e conceder um benefício às entidades que não possuam fins econômicos, como os órgãos públicos etc...

Desta forma, a única exegese possível do disposto na expressão “*sociedades com fins não lucrativos*” será a de que, em verdade, tal expressão vem a significar que será concedida a redução nos valores das retribuições pagas por *entidades de fins não econômicos*. Com efeito, promover tão-somente a mudança do termo *sociedades* pelo termo *associações*, muito embora torne aplicável todo o art. 2º da Portaria nº 468/02, não permite a aplicação do benefício da redução da retribuição a

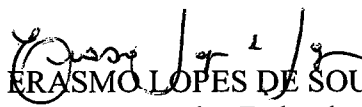
Pr. curadoria
Jurídica
Is. 33
Rubrica

outras entidades que não são constituídas necessariamente sob a forma de associações.

Em sendo assim, para permitir que o benefício da redução nas retribuições alcance não apenas as associações, mas abarque todas as entidades que não possuam fins econômicos, há de substituir-se a expressão "*sociedades sem fins lucrativos*" pela expressão "*entidades sem fins econômicos*".

À vista do exposto, opino preliminarmente no sentido de que a expressão "*sociedades sem fins lucrativos*", constante no art. 2º da Portaria nº 468/02, deverá ser substituída pela expressão "*entidades sem fins econômicos*". Por fim, em resposta à consulta formulada, opino no sentido de que o benefício previsto no art. 2º da Portaria nº 468 é aplicável às associações, tendo em vista que essas entidades, segundo o art. 53 do novo Código Civil, possuem fins não econômicos.

Era o que cabia informar.

  
ERASMO LOPES DE SOUZA  
Procurador Federal  
Mat. SIAPE 1051086



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Divisão de Consultoria**

Procuradoria Jurídica
Is. _____
Rubrica _____

Ref.: Processo nº 821676920.

Em 05.05.2004.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 176/2004.

À consideração do Senhor Procurador-Geral.

**MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES**  
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO  
A DIANA  
Em 13.07.04

**Mauro Sodré Maia**  
Procurador Geral, em exercício  
Mat. SIAPE 449601